



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 280-A, DE 2013 (Do Sr. Aureo)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 275/16, 288/16 e 540/18, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 275/16, 288/16 e 540/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 9/6/2022 em virtude de nova apensação.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 275/16, 288/16 e 540/18

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Nova apensação: 85/22



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013  
(Do Sr. Aureo)**

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:

I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações dos órgãos ou entidades contratantes;

\*03292C8C00\*



II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a impessoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;

III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.

§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando uma proposta de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer regras mais claras para o patrocínio de exposições, shows, filmes e outros eventos análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

Entendemos que é da maior relevância para a população assegurar maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos.

A opção pela alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal é justificada porque a matéria aqui tratada deve ser observada nas três esferas de governo, o que não seria possível se regulada apenas pela lei ordinária federal, cuja aplicação ficaria, então restrita à União.

\*03292C8C00\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Federal AUREO – PRTB/RJ.*

Estamos convictos da importância da medida, especialmente porque ela pode evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também pode evitar favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas que podem, eventualmente, se aproveitar das relações mais estreitas com autoridades públicas para obterem patrocínios para eventos na linha aqui regulada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados à presente iniciativa legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado Aureo**

**\*03292C8C00\***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da [Constituição](#).

## Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2016

(Do Sr. Luciano Ducci)

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, shows e eventos similares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-280/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16, 16-A e 17.”

“Art. 16-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquia, fundação e empresa estatal dependente nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, shows e eventos similares, deverá atender aos critérios e condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificação, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação do Poder Público no financiamento de festas, shows e outros eventos não pode ser objeto de abusos e favorecimentos indevidos.

O financiamento de eventos festivos deve ser disciplinado pela lei de diretrizes orçamentárias em cada esfera política de governo, fixados nela os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites para a aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de área prioritária para a intervenção do Poder Público.

O nosso projeto de lei complementar contribui para evitar os abusos que ocorrem em todo o País, sobretudo em nossos Municípios. Entendemos que é preciso exercer vigilância sobre o uso do dinheiro público em uma área onde a experiência tem mostrado ser muito suscetível a desvios, favorecimentos ou mesmo a discutíveis prioridades alocativas.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei complementar durante a tramitação da matéria nos diversos colegiados desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016

**Luciano Ducci  
Deputado Federal  
PSB/PR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção I Do Plano Plurianual**

**Art. 3º (VETADO)**

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I

### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 288, DE 2016**

**(Do Sr. Daniel Coelho)**

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-280/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se

os originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, mesmo com o objetivo de fomentar e promover as atividades produtivas, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A participação financeira, a qualquer título, do Poder Público e de suas entidades, não poderá exceder o equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificação, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei complementar em tela foi apresentado anteriormente pelo então deputado Jorge Alberto, em abril de 2006. Atendendo normas regimentais, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007 e não teve sua tramitação conclusa. Por reconhecer a importância do tema, tomo a liberdade de reapresentá-lo nesta legislatura.

Apesar de já ter decorrido dez anos, a temática que envolve o projeto de lei ainda se encontra bastante atual, uma vez que a destinação de recursos públicos para a promoção ou patrocínio de eventos, embora tenha o fim de fomentar atividades produtivas e culturais, não pode se dar de forma desregrada. Ou seja, é imperioso que se adotem critérios objetivos, sob o risco de comprometer outras áreas onde o poder público deve atuar com maior prioridade. A proposta anterior trazia em seu bojo os seguintes argumentos, com os quais concordo integralmente:

"A participação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento de festas, feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no

exterior, ainda que para fomentar as atividades produtivas nacionais, regionais e locais, ou associadas a festejos religiosos ou folclóricos, nada obstante o mérito de muitos dos eventos, não pode dar margem a abusos ou não deve colocar em risco a execução de ações de maior relevo social, sobretudo nas áreas do ensino, de atenção básica à saúde da população, de saneamento e de tantas outras de igual magnitude.

Eventos desta natureza, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser rigorosamente disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto neste projeto de lei complementar, no intuito de serem estabelecidos os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites à aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental."

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputado DANIEL COELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 540, DE 2018 (Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-280/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 2º O art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

.....  
Art. 15. ....

Parágrafo único. Também são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação com a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

A prodigalidade no gasto de dinheiro público com shows, festividades e eventos artísticos é uma realidade que precisa terminar no Brasil. Municípios em crise fiscal, com atraso no pagamento da folha salarial dos servidores públicos ou sem recursos para a gestão das áreas da saúde ou educação costumam gastar dinheiro público com shows artísticos, festas de carnaval, eventos regionais, datas comemorativas, numa edição contemporânea da política de pão e circo utilizada pelos líderes romanos.

A questão, entretanto, é mais grave. Em junho de 2016, o povo brasileiro tomou conhecimento de investigação conjunta da Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e do Ministério Públíco Federal sobre a Máfia dos Shows públicos.

A investigação mostrou que fraudes na contratação, superfaturamento de cachês ou infraestrutura causaram um prejuízo de mais de cem milhões de reais em três anos.

Não se trata de um problema isolado. As investigações começaram em São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Amazonas, Bahia, Pará, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte e espalhou-se por todo o país.

Cidades de poucos recursos bancando shows e festas de peão de custo elevado são uma indicação de que o dinheiro está sendo mal utilizado ou desviado. As fraudes envolvem prefeituras, empresários, artistas e até mesmo o governo federal.

A gestão do dinheiro público exige probidade e eficiência. Ainda quando não haja fraudes ou envolvimento de agentes públicas com organizações criminosas nos shows e eventos, é preciso verificar a quitação das despesas atrasadas ou não pagas, a pontualidade nos salários dos servidores, as condições da malha asfáltica ou o funcionamento das unidades de saúde.

Nossa infundável crise econômica não permite a realização de shows e festas em detrimento de áreas prioritárias, dos serviços urgentes, da saúde e da educação.

Diversas ações por improbidade administrativa foram iniciadas contra prefeitos e ex-prefeitos que, com o município em crise, gastaram milhões de reais em festas e shows artísticos. As festas de inauguração de obras públicas são outro mal a ser extinto em nosso país. Nem sempre as recomendações do Ministério Público são atendidas e o evento é realizado, muitas vezes com prejuízo irreparável para o povo.

Show, eventos artísticos e festas devem ser promovidos pela iniciativa privada, sem participação do Poder Público, sob pena de permitir-se que o mau governante utilize o entretenimento como compensação pela má administração, isso quando não se abre as portas para a corrupção.

O inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 é um dos dispositivos mais utilizados para esbanjar dinheiro público e para a fraude em licitação e tem sido a grande defesa de corruptos envolvidos na “Máfia dos Shows Públicos”.

Esta lei prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A subjetividade da lei de licitações é uma porta aberta para estratégias de autopromoção e para a corrupção. O dispositivo citado acima praticamente dá licença ao administrador para esbanjar dinheiro público, ainda que não haja intento de fraude, já que ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser entendido da forma que convenha o administrador. Sua revogação é urgente.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

---

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

#### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2021 17:10 - CFT  
PRL 4 CFT => PLP 280/2013

PRL n.4

### Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013

(Apensados: PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

## I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público, alterando, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer regras mais claras para o patrocínio de exposições, shows, filmes e outros eventos análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

O autor, deputado Aureo Lídio Moreira Ribeiro, possui o entendimento, do qual nós coadunamos, de que é relevante para a população assegurar maior transparência e imensoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária, devendo colher o parecer desta Comissão, tanto em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como no que diz respeito ao mérito, sendo encaminhada, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>



\* C D 2 1 2 9 6 0 5 4 9 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Foram apensados três projetos de lei complementares: PLP 275/2016; PLP 288/2016 e o PLP 540/2018.

É o nosso relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Aureo, cogita inserir o art. 15-A no corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) com o objetivo de estabelecer regras de transparência e condicionantes para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sócio-cultural financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

Também pretende estabelecer que as regras de transparência e as condicionantes sejam regulamentadas em legislação ordinária na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Cogita ainda determinar que a realização de despesa ou a assunção de obrigações com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>



\* CD212960549900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

que não observarem as respectivas regras e condicionantes serão consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público.

Segundo a justificativa do autor, tais medidas assegurariam maior transparência e imparcialidade nos contratos de patrocínio de tais eventos, podendo evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas.

Como se pode verificar, a matéria tratada no PLP nº 280/2013 apresenta natureza estritamente normativa, sem qualquer repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, permitindo concluir que não há qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão manifestar-se em relação à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao PLP 275/2016, apensado, de autoria do Deputado Luciano Ducci, a pretensão também é disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, shows e eventos similares. Para tanto, cogita alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para, a uma, determinar que tal participação se submeta a critérios e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada em cada ente federado; a duas, exarar prazo para que o Poder Executivo encaminhe, ao Poder Legislativo, demonstrativo com relação e justificação de eventos a serem patrocinados à conta dos recursos públicos; por fim, estabelecer que a não observância dos critérios e condições pode representar a realização de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

A alteração cogitada, portanto, é apenas de caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar nº 288/2016, apensado, cujo autor é o Deputado Daniel Coelho, o objetivo é promover alterações na Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

Do mesmo modo que o PLP 275/2016, a proposição ora em análise

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

cogita determinar que tal participação se submeta a critérios e condições estabelecidos pela LDO aprovada em cada ente federado e que o Poder Executivo encaminhe, ao Poder Legislativo, demonstrativo com relação e justificação de eventos a serem patrocinados à conta dos recursos públicos. O PLP 288/2016 também pretende estabelecer limite percentual para a participação do ente federado nos custos de cada evento.

Constata-se, assim, que o PLP 288/2016 não traz qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, motivo pelo qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao PLP 540/2018, apensado, de autoria do Deputado Delegado Waldir, cogita-se acrescentar parágrafo único ao art. 15 da LRF, para estabelecer que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação com a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos. A alteração pretendida, portanto, possui apenas caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Isso posto, ressalte-se o contido no art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



\* C D 2 1 2 9 6 0 5 4 9 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2021 17:10 - CFT  
PRL 4 CFT => PLP 280/2013

PRL n.4

Quanto ao mérito, compreendemos que assiste razão o autor do PL, quanto à importância da medida, especialmente porque ela pode evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também pode evitar favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas que podem, eventualmente, se aproveitar das relações mais estreitas com autoridades públicas para obterem patrocínios para eventos na linha aqui regulada.

Para mais, o texto do PLP 280/2013 aprange os textos apresentados nos PLPs 540/2018, 275/2016 e 288/2016, ficando, os apensados, cotemplados pelo texto original.

### III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar 280 de 2013**, dos Apensados **PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018**. E no mérito, pela aprovação, do **Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013**, dos Apensados **PLP nº 275, de 2016, PLP nº 288, de 2016 e PLP nº 540, de 2018** na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>



\* C D 2 1 2 9 6 0 5 4 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2021 17:10 - CFT  
PRL 4 CFT => PLP 280/2013  
**PRL n.4**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI  
COMPLEMENTAR NºS 280, de 2013; 275, de 2016; 288, de 2016; e  
540, de 2018.  
(DEP. KIM KATAGUIRI)**

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

*"Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:*

*I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>



LexEdit  
\* C D 2 1 2 9 6 0 5 4 9 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*dos órgãos ou entidades contratantes;*

*II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a impensoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;*

*III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.*

*§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.*

*§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>



\* C D 2 1 2 9 6 0 5 4 9 9 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 280/2013 e dos PLPs nºs do 275/2016, 288/2016, e 540/2018, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PLP 280/2013 e dos PLPs nºs 275/2016, 288/2016, e 540/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213333865400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 16/11/2021 11:45 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PLP 280/2013  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2013**

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:

I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações dos órgãos ou entidades contratantes;

II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a imensoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;

III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218308405400>



\* C D 2 1 8 3 0 8 4 0 5 4 0 0 \*

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.

§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218308405400>



\* C D 2 1 8 3 0 8 4 0 5 4 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 85, DE 2022 (Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir que a Administração Pública realize shows artísticos e eventos de entretenimento sem antes alcançar determinados níveis de saúde e educação

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-540/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei Complementar nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir que a Administração Pública realize shows artísticos e eventos de entretenimento sem antes alcançar determinados níveis de saúde e educação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir que a Administração Pública realize shows artísticos e eventos de entretenimento sem antes alcançar determinados níveis de saúde e educação.

Art. 2º. O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a viger acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV - DAS DESPESAS COM EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO

exEdit  
CD222001923100\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 24-A. Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a União, bem como quaisquer entes da Administração Indireta, não poderão realizar, com ou sem licitação, shows e eventos culturais cujo custo seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto não for observado, em todo o território do Município em que o evento seria realizado, os seguintes índices de desenvolvimento socioeconômico:

I - erradicação do analfabetismo de toda a população de mais de 7 (sete) anos de idade;

II - Rede de ensino pública com nota acima da média nacional no IDEB;

III - Rede de água e esgoto apta a servir de forma adequada a toda a população.

§1º. A proibição do *caput* abrange eventos de mero entretenimento ou que estejam inseridos no contexto de festas cívicas, religiosas ou de qualquer espécie.

§2º. É vedada a contratação de diversos eventos culturais em valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo se, considerados em seu conjunto, tais eventos formem um evento maior.

§3º. A vedação inclui o evento cuja remuneração é feita por patrocinadores”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>

exEdit  
CD222001923100\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica aos eventos cujo edital tenha sido publicado na data de sua vigência.

Apresentação: 02/06/2022 18:22 - Mesa

PLP n.85/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### Justificação

Observamos diversos municípios e Estados - muitas vezes com dificuldades financeiras - contratarem artistas para shows grandiosos em seu território, por vezes até sem licitação. Tais shows custam caríssimo ao erário e causam espanto à opinião pública, já que tais municípios não têm estrutura física e social básicas. Alguns dos Municípios que contratam tais shows não têm rede de esgoto adequada ou têm péssimo serviço de saúde e educação.

Nos termos do presente projeto de lei complementar, somente poderá ser realizado evento cultural pago que custe mais de R\$50.000,00 em municípios que tenham atingidos níveis mínimos de esgoto, tratamento de água e educação. Desta forma, pretendemos pôr prioridades no uso do orçamento público.

Frise-se, por fim - e por justiça - que a ideia que embasou o presente projeto de lei complementar é fruto da experiência do ex-secretário de turismo do município do Rio de Janeiro, Cristiano Beraldo, que possui ampla experiência e capacidade técnica no tema orçamentário.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

exEdit  
CD22200192310\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/06/2022 18:22 - Mesa

PLP n.85/2022

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
[dep.kimkatguiri@camara.leg.br](mailto:dep.kimkatguiri@camara.leg.br)  
Dep. Kim Kataguiri  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>



34

\* C D 2 2 2 0 0 1 9 2 3 1 0 0 \*  
\* C D 2 2 2 0 0 1 9 2 3 1 0 0 \*  
\* C D 2 2 2 0 0 1 9 2 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção III  
Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

**CAPÍTULO V  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

**II - (VETADO)**

**III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;**

**IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:**

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**